



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Cria o Cadastro Nacional para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, mensagens instantâneas e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.195, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, cria o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo de evitar a efetuação, por empresas que adotam tais procedimentos de divulgação, de chamadas telefônicas e envio de mensagens não desejadas pelos destinatários.

Por correlação temática, está apensado o Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, de autoria do eminente Deputado Ronaldo Carletto, que modifica a Lei Geral das Telecomunicações e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para “*dispor acerca de chamadas de telemarketing*”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a nobre tarefa de apreciar

a matéria quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela versam sobre questão atual e que, por sua relevância, vem ocupando, com destaque, a agenda legislativa da Câmara dos Deputados.

Recentemente, tive o privilégio de relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, que – assim como os dois projetos ora em relato – busca preservar a intimidade dos consumidores, instituindo um cadastro nacional (CadTele) para *“impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos”*.

O Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, delegou o detalhamento da forma de funcionamento e gestão do referido cadastro para a regulamentação e foi aprovado por este Colegiado com uma emenda que estendeu a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) em caso de descumprimento de suas disposições.

O Projeto de Lei n.º 8.195, de 2017, principal, adota modelagem bastante semelhante, recorrendo também a um cadastro nacional. Entretanto, em lugar de deixar para a regulamentação a decisão sobre os contornos operacionais do cadastro, confiou ao “PROCON” a competência para *“implantar, gerenciar e divulgar aos interessados”* esse sistema.

Sem em nada desmerecer os louváveis desígnios da proposta principal, é preciso assinalar que essa opção pode não se revelar, sob o aspecto formal, o caminho mais adequado para enfrentar a questão.

Em primeiro lugar, porque não há, no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a figura de um Procon nacional. O SNDC é

integrado por órgãos federais, estaduais, distrital e municipais e entidades privadas de defesa do consumidor, sob coordenação política da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon).

Em segundo lugar, porque, ainda que substituíssemos as menções ao “PROCON” por referências à Senacon, a criação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo em proposição de iniciativa parlamentar, poderia, teoricamente, ser objeto de questionamento no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em terceiro, porque – tendo em vista a semelhança entre a essência do projeto principal e o teor do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, já acolhido por esta colegiado – não comportaria a utilidade desejada, no campo da eficiência legislativa, aprovar proposta idêntica a uma recém deliberada pela comissão temática.

Diante dessas circunstâncias, mas com foco na pertinência da disciplina dos excessos nas ligações de telemarketing com a proteção do consumidor, sugerimos, no presente voto, privilegiar a arquitetura proposta no Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, apensado.

Com a mesma finalidade de impor limites às chamadas de telemarketing, o projeto em apenso incorpora solução normativa distinta. Em lugar de regular a questão em sede de lei avulsa, o apensado promove alterações em leis correlatas à temática – a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 1997) e o CDC (Lei n.º 8.078, de 1990) e confia a responsabilidade pela instituição e gestão do cadastro de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações, que são, afinal, aquelas que auferem lucros com as ligações efetuadas.

Vemos consistência nessa forma de abordagem e, por tal motivo, apresentamos, um substitutivo amparado no apensado Projeto de Lei n.º 8.230, de 2017, com alguns ajustes de redação, para, sob o ponto de vista da finalidade, acolher também as preocupações subjacentes ao projeto principal.

Como defendi anteriormente – ao relatar o Projeto de Lei 7.665, de 2017 – não se pretende, aqui, esquecer as significativas contribuições dos

sistemas de marketing telefônico para a divulgação de produtos e serviços e suas repercussões positivas, como a expansão do mercado de consumo e a ampliação de postos de trabalho.

O que se deseja, na linha proposta pela Constituição Federal e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), é certificar que o desempenho das atividades de telemarketing seja compatível com as garantias à intimidade dos consumidores, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que sua privacidade se expresse.

E entendemos que a solução de assegurar aos consumidores a prerrogativa de expressar seu desejo de não receber ligações da espécie e de ter essa manifestação atendida dialoga, simultaneamente, com os avanços empresariais e com a dignidade do consumidor. Reproduz, igualmente, experiências normativas implementadas, com razoável êxito, em diversas legislações estaduais – como são exemplos a Lei n.º 13.226/2008 (São Paulo), a Lei n.º 13.249/2009 (Rio Grande do Sul), a Lei n.º 15.329/2010 (Santa Catarina) e a Lei n.º 17.424/2011 (Goiás).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 8.195, de 2017, e 8.230, de 2017, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

Art. 2º O art. 3º da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII – à manifestação, junto às prestadoras de serviço de telecomunicações, da opção pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*”. (NR)

Art. 3º A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão instituir e manter atualizado sistema único de consulta

de códigos de acessos de assinantes que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens de *telemarketing*”.

Art. 4º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A É proibida a oferta ou venda de bens e serviços por telefone, ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações, a consumidores que tenham se manifestado pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*, conforme o sistema único de que trata o artigo 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator